



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.162, DE 2025 **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Institui a Política Nacional de Incentivo à Logística Reversa e à Economia Circular, com o objetivo de promover a conscientização, a educação ambiental, a inovação tecnológica e a gestão sustentável de resíduos sólidos, em conformidade com a Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2402/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025
(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui a Política Nacional de Incentivo à Logística Reversa e à Economia Circular, com o objetivo de promover a conscientização, a educação ambiental, a inovação tecnológica e a gestão sustentável de resíduos sólidos, em conformidade com a Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da União, a Política Nacional de Incentivo à Logística Reversa e à Economia Circular, destinada a promover ações de conscientização, incentivo e engajamento da população, do setor produtivo e das administrações públicas sobre a importância da logística reversa e do consumo sustentável.

Art. 2º São objetivos desta Política:

I – fomentar a cultura da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, conforme a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

II – incentivar práticas de economia circular e reaproveitamento de materiais, reduzindo o descarte em aterros sanitários;

III – promover campanhas educativas nacionais e regionais sobre reciclagem, reutilização e descarte consciente;

IV – apoiar o desenvolvimento de tecnologias de rastreabilidade e gestão inteligente de resíduos;

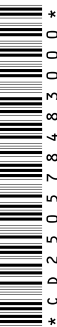
V – estimular o envolvimento de cooperativas de catadores e organizações da sociedade civil;

VI – promover a inclusão produtiva de trabalhadores e famílias em vulnerabilidade social por meio da cadeia da reciclagem;

VII – fortalecer parcerias público-privadas e acordos setoriais para implantação de sistemas de coleta, retorno e reaproveitamento de produtos e

Apresentação: 14/10/2025 19:54:51.110 - Mesa

PL n.5162/2025



* C D 2 5 0 5 7 8 4 8 3 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

embalagens pós-consumo.

Art. 3º A execução da Política será coordenada pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), em articulação com o Ministério da Educação (MEC), o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC) e o Ministério das Cidades, observadas as diretrizes do Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos (CIPNRS).

Art. 4º As ações de implementação incluirão:

I – campanhas permanentes de conscientização e informação sobre a logística reversa em meios de comunicação de massa, mídias digitais e plataformas educacionais;

II – inserção do tema da economia circular e da gestão de resíduos nos currículos escolares da educação básica e técnica;

III – incentivo a startups e empresas de base tecnológica voltadas à inovação em reaproveitamento e reciclagem;

IV – criação do Selo Verde Nacional, destinado a reconhecer instituições públicas e privadas que adotem boas práticas de logística reversa, economia circular e redução de carbono;

V – disponibilização de dados abertos e indicadores de desempenho ambiental em plataforma pública integrada ao Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (SINIR).

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação, definindo diretrizes técnicas, critérios de monitoramento e instrumentos de financiamento, podendo firmar convênios com entes federativos, universidades, centros de pesquisa e entidades do terceiro setor.

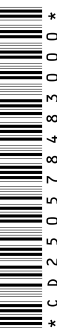
Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da União, podendo ser suplementadas por recursos provenientes de:

I – fundos ambientais e climáticos;

II – créditos de logística reversa e compensação ambiental;

III – acordos setoriais e termos de compromisso firmados com o setor produtivo;

IV – doações e cooperações internacionais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 14/10/2025 19:54:51.110 - Mesa

PL n.5162/2025



Praça dos Três Poderes - Anexo IV – Gabinete 611 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Contato: (61) 3215-5611 e-mail: dep.marcostavares@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250578483000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares



* C D 2 5 0 5 7 8 4 8 3 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

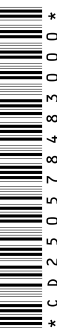
JUSTIFICATIVA

A presente justificativa tem por finalidade fundamentar a criação da Política Nacional de Incentivo à Logística Reversa e à Economia Circular, voltada à conscientização ambiental, inovação tecnológica e sustentabilidade produtiva, em consonância com os princípios da Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos). A proposta busca consolidar uma política pública estruturada e permanente de educação e engajamento social sobre a importância da destinação adequada de resíduos e do consumo responsável, com base na responsabilidade compartilhada entre Estado, setor produtivo e cidadãos.

Segundo o Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil 2024, publicado pela Abrelpe (Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais), o país gera cerca de 82 milhões de toneladas de resíduos sólidos urbanos por ano, dos quais aproximadamente 40% têm destinação incorreta ou são descartados em locais inadequados. Esse cenário acarreta impactos graves sobre o meio ambiente e a saúde pública, além de representar um desperdício de materiais recicláveis e oportunidades econômicas. A ausência de campanhas nacionais de conscientização e o baixo índice de educação ambiental tornam urgente a criação de uma política de alcance federal, coordenada de forma interministerial.

Estudos do Banco Mundial (2023) e da OCDE (2024) indicam que a adoção de práticas de economia circular poderá gerar até 9 milhões de novos empregos na América Latina até 2030, estimulando cadeias produtivas de reciclagem, reuso e reparo. No Brasil, esse avanço teria impacto direto sobre a renda e a formalização de cerca de 800 mil catadores e trabalhadores informais, que atuam de maneira precária e sem acesso a tecnologias, reconhecimento ou apoio governamental. Assim, a proposta também tem caráter social, promovendo inclusão produtiva, valorização do trabalho e redução das desigualdades.

Do ponto de vista educacional, o projeto prevê a integração dos temas de logística reversa e economia circular nos currículos da educação básica e técnica, estimulando desde cedo a formação de uma cultura ambientalmente responsável. As campanhas públicas e a criação de um Selo Verde Nacional fortalecerão a adesão voluntária de empresas e instituições que comprovem boas





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

práticas sustentáveis, funcionando como instrumentos de incentivo reputacional e competitividade sustentável.

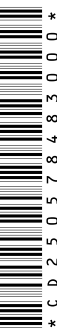
Do ponto de vista ambiental, a proposta contribui diretamente para o cumprimento das metas do Marco Legal do Saneamento (Lei nº 14.026/2020) e da Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187/2009), ao reduzir emissões de gases de efeito estufa provenientes da decomposição de resíduos em aterros e lixões. Também fortalece o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (SINIR), ampliando a transparência de dados e indicadores ambientais em nível federal.

A proposição está alinhada à Agenda 2030 da ONU e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS 11, 12 e 13) — que tratam de cidades sustentáveis, consumo e produção responsáveis e combate às mudanças climáticas — além de atender ao princípio constitucional do art. 225 da Constituição Federal, que assegura a todos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Portanto, esta proposta representa um avanço estratégico para o país, unindo educação, inovação e responsabilidade ambiental em um mesmo eixo de ação. Mais do que uma política de resíduos, trata-se de uma política de futuro — capaz de transformar consumo em consciência, descarte em oportunidade e sustentabilidade em cultura nacional.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201008-02:12305
--	---

FIM DO DOCUMENTO
